CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Data 07 JUL 2016
Unitermo: 05.23
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SEDE – SETOR DE AUTARQUIAS SUL – SAUS – QUADRA 05 – BLOCO I
TELS.: (0xx61) 3224-0202/224-5316/3224-0493 – FAX: (0xx61) 3224-3277
CEP 70070-050 – BRASÍLIA – DF
e-mail: cfq@cfq.org.br

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL Nº 15
Rubrica

Ofício CFQ nº 0628/2016

Em 07 de julho de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 214
Rubrica

À: ***Martignoni, Tinoco & Moraes Advogados Associados***
Rua 16 de junho, 157 – Bairro São João - Porto Alegre / RS
CEP: 90.550-020
E-mail: contato@mtadvogados.com.br

Assunto: ***Indeferimento - Impugnação do Edital - Concorrência 001/2016 – Processo 008/2016.***

Prezados Senhores,

1. Em atenção ao pedido de impugnação encaminhado a esta Comissão de Licitações, no dia 04/07/2016, para suprimir ou alterar o item "E" do Anexo II do edital de Concorrência nº 01/2016, comunicamos que o referido pleito de impugnação foi indeferido de acordo com as exposições a seguir.

2. Primeiramente, cabe destacar que as necessidades desta Autarquia são determinadas pela sua Direção, ou seja, se produto ou serviço "A" ou "B" é mais importante para a Entidade não cabe à licitante determinar, pois não houve nenhuma afronta à ampla disputa.

3. Outro ponto importante é a clara confusão feita pela interessada dos conceitos de "Requisitos Mínimos para Contratação" e "Requisitos para pontuação Técnica".

4. O primeiro se refere à EXIGÊNCIA de apresentação de atestado de capacitação técnica (Item 4.15. do Edital) para comprovação de prestação de serviço compatível com o objeto perante a Administração Direta, Indireta e Empresas Privadas; e o Anexo III do Edital, que apresenta os recursos administrativos físicos e humanos mínimos EXIGIDOS pelo CFQ.

5. Já o segundo, questionado pela empresa, trata dos critérios para a pontuação após cumpridas as EXIGÊNCIAS dos "Requisitos Mínimos para Contratação", ou seja, não é um pressuposto para a competição, mas sim um critério de pontuação exigido pelo qual se comprova através de certidão a experiência naquela área. Dessa forma, se a empresa deixar de apresentar o documento comprobatório, não será eliminada da licitação, apenas estará em desvantagem com uma outra que preencha tal requisito.

6. Cabe, ainda, destacar que o fato desta Autarquia possuir, em trâmite, um processo trabalhista, não é fundamento de impugnação do Edital citado, pois posteriormente podem existir fatos novos que ensejarão a possibilidade da propositura de ação rescisória.

7. Em vista do exposto, reiteramos o indeferimento do pedido de impugnação do Edital de Concorrência 01/2016.

Atenciosamente,

FAERISSON LIMA SOUZA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações do CFQ